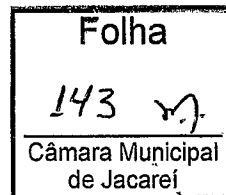


moacir@jacarei.sp.leg.br

**De:** Câmara Municipal de Jacaréi <camara@jacarei.sp.leg.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 17 de junho de 2020 09:40  
**Para:** moacir@jacarei.sp.leg.br  
**Assunto:** Fwd: 200616 - Hamilton Ribeiro Mota - manifestação.pdf  
**Anexos:** 200616 - Hamilton Ribeiro Mota - manifestação.pdf



Atenciosamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**

Praça dos Três Poderes, 74 - Jacaréi - SP - CEP 12327-901

(12) 3955-2200 - Seg-Sex das 7:30 às 17:00

AO JURÍDICO PARA  
PARECER:  
17/06/2020  
ABNER MADUREIRA

Este e-mail enviado por:

**WAGNER SCHIEBER** • Promotor de Acesso à Informação

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente respondendo este e-mail e, em seguida, apague-o. Agradecemos sua cooperação.

----- Forwarded message -----

**From:** Hamilton <[hamilton.mota@uol.com.br](mailto:hamilton.mota@uol.com.br)>

**Date:** Wed, Jun 17, 2020 at 9:08 AM

**Subject:** 200616 - Hamilton Ribeiro Mota - manifestação.pdf

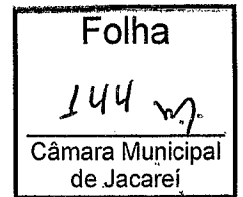
**To:** <[camara@jacarei.sp.leg.br](mailto:camara@jacarei.sp.leg.br)>

**Cc:** <[presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br](mailto:presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br)>, <[carlos.pazetto@manesco.com.br](mailto:carlos.pazetto@manesco.com.br)>

Manifestação sobre apreciação das contas do município de 2016

Enviado do meu iPad

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA,  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,**



**Processo de Julgamento de Contas nº 01/2020 - Exercício de 2016**

**Ref.: TC nº 4396/989/16-2**

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face dos Offícios nº 103/2020 e 104/2020, expor e requerer o que segue.

Com o devido e máximo respeito, o julgamento do presente expediente não pode ter seguimento na fase em que se encontra, motivo pelo qual a sessão designada para o dia 17/06/2020 deve ser suspensa. Do contrário, o expediente em tela, que se debruça sobre as contas alusivas ao exercício de 2016, será inquinado por nulidades absolutas.

E são dois os motivos para tanto.

**1)** Conforme se depreende a partir do "*Parecer das Comissões Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento*", esta nobre Casa entende que o peticionário não faria jus à produção de prova técnica enquanto elemento indesejável do seu direito de defesa, a despeito do quanto requerido por meio de defesa escrita. Para isso, elencou o Parecer o seguinte entendimento:

Com relação ao pedido para a produção de prova técnica contábil, manifestamos pela rejeição uma vez que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresenta quadro técnico especializado para essa avaliação, tendo-se debruçado sobre o processo em mais de uma oportunidade, obedecendo a requerimento da própria defesa.

Essa peroração, porém, encontra-se em manifesto descompasso com o entendimento inculcado pelos principais Tribunais pátrios. Peroração essa que, levada a cabo, fere de morte o direito à ampla defesa.

Nesse sentido, basta verificar que, em situações análogas ao presente caso, o Supremo Tribunal Federal consignou a necessidade de se franquear, em processos de contas, o direito à produção de prova técnica. Fazendo registrar, ainda, que o exame prévio pela Corte de Contas não supre a necessidade da referida garantia constitucional:

"...por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela câmara municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgado. Considerou-se que o julgamento das contas do município pelo Poder Legislativo municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF" (RE nº 26.885-SP j. de 05.12.00 - Rei. Min. ILMARGALVÃO)

\*\*\*

"...tratando-se (...) de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do due process of law, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpeção do Prefeito..." (Adin nº 614-2/MMA - DJU de 18.05.01 - Rei. Min. ILMAR GALVÃO)

No mesmo compasso, eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"...o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado converteu-se em procedimento administrativo, passando então a exigir a ampla defesa e o contraditório" (RMS nº 8.416-MG - v.u. j. de 18.09.97 - Rei. Min. JOSÉDELGADO).

Não se poderia deixar de mencionar, ainda, entendimento alcançado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que registrou a necessidade de prova técnica perante esta própria Câmara Municipal:

Indeclinável a observância do contraditório e ampla defesa perante o órgão competente para o julgamento das contas com vista à almejada reversão, a insistência da Câmara Municipal em indeferir a produção de prova pericial provocou a nulidade do processado a partir de então. Observe-se que a rejeição de pedido para que a questão fosse apreciada pelo Plenário, implicou abandono da sessão legislativa por sete vereadores e, ao final, as contas não foram efetivamente apreciadas, havendo homologação tácita do parecer do Tribunal de Contas pelo decurso do prazo para a apreciação da questão sem decisão, de dois terços de seus membros, em sentido contrário.

Cristalina, nesse contexto, **a correção da r. sentença em declarar a nulidade parcial do processo e determinar a produção da prova pericial requerida para propiciar ao impetrante oportunidade para infirmar as conclusões do Tribunal de Contas e o regular prosseguimento do feito, nos termos antes descritos.** Por fim, incabível o afastamento da condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios, pois estes são decorrência lógica da sucumbência e foram arbitrados com moderação (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Décio Notarangeli, Apelação nº 0006380-90.2010.8.26.0292, julgado em 31/01/2020.) – grifos adotados.

Nesse sentido, para que o processo em comento não seja posteriormente alvejado por nulidade absoluta, de rigor se mostra a suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 17/06/2020, bem como a reconsideração desta E. Câmara quanto à necessidade acerca da produção de prova técnica contábil.

Apenas assim será possível concretizar o imperativo constitucional de observância e preservação do devido processo legal, com todos os meios a ele pertinentes.

2) Sob outro enfoque, há de se considerar, também, o momento pandêmico vivenciado mundialmente, com ênfase especial para o estado de São Paulo, cujas projeções realizadas pelo governo estadual acerca do impacto pela nova covid-19 são absolutamente temerárias e tétricas<sup>1</sup>. O que se agrava, ademais, com a possibilidade atrelada a uma segunda onda de contágio<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/15/sao-paulo-projeta-ate-18-mil-mortes-por-covid-19-no-fim-de-junho.htm>

<sup>2</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,enquanto-governo-de-sp-projeta-2-onda-da-covid-medicos-dizem-que-nao-saimos-da-1.70003334514>

Nesse sentido, em face desse cenário, a designação de sessão de julgamento presencial sedimenta mais uma nulidade ao presente processo de contas, uma vez que impõe grave cerceamento de defesa ao peticionário.

E o raciocínio para assim concluir parece bastante claro: não é razoável condicionar o exercício do contraditório e da ampla defesa – consistente, no caso, no direito à sustentação oral – à exposição do peticionário aos riscos atinentes à pandemia que assola o país. Sobretudo em função das recomendações, por parte das autoridades sanitárias, acerca da necessária observância do distanciamento social.

Por essa senda, verifica-se que a designação de sessão de julgamento presencial vai de encontro à cautela que recomenda o presente momento. O que, por sua vez, impõe evidente óbice ao devido processo legal, tornando sem efeito o imperativo de se franquear o pleno exercício do contraditório, com todos os meios a ele atinentes.

Sendo assim, também por essa lógica, verifica-se que, caso prossiga o julgamento designado para a data de 17/06/2020, o expediente será inquinado por nulidade absoluta.

**3)** Ante todo o exposto, renovando-se os votos de respeito e consideração, este peticionário requer a suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 17/06/2020, consoante as razões acima expostas.

Pede deferimento.

Jacareí, 16 de junho de 2020.

**Hamilton Ribeiro Mota**